

INTERESSADO: HENRY JAMES A. SALOMON

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1289/74

RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

PARECER Nº 2387/74, CPG; Aprovado em 16/10/74

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: HENRY JAMES A. SALOMON, nascido em São Paulo, em 1961, frequentou, na Associação Escola Graduada de São Paulo, de fevereiro de 1966 até dezembro de 1973, "os cursos de pré-primário até o 1º semestre do 5º ano do curso primário do sistema "americano, equivalente a 5ª série do 1º grau (fls.5). No documento da Escola Graduada lê-se ainda o seguinte: "o aluno está apto a ser matriculado na 5ª série do 1º grau em estabelecimento congênere".

2 - O aluno, já matriculado condicionalmente na 6ª série do Ginásio I.L.Peretz, em ofício de 3 de maio de 1974, solicitou deste CEE o reconhecimento da equivalência de seus estudos com os do nosso sistema de ensino.

3 - Na Câmara do Ensino do Primeiro Grau o protocolado foi objeto do Parecer 1289/74 aprovado no dia 12 de junho, cuja conclusão é a seguinte:

- 1- Era vista do que foi exposto e considerando que Henry James A. Salomon não terminou a 6ª série da Escola Graduada, que corresponde a 5ª série do nosso sistema, nosso parecer é no sentido de que este CEE, reconhecendo a equivalência de seus estudos com os nossos estudos do primeiro grau em nível de conclusão da 4ª série, autorize sua matrícula no Ginásio I.L.Peretz na 5ª série do ensino do 1º grau.
- 2- A frequência do aluno neste primeiro semestre poderá ser considerada como válida para 5ª série e, em relação as notas, o Colégio poderá computar para a 5ª série apenas o que o aluno conseguir no segundo semestre". (fls.14)".

3- Inconformado com a decisão da Câmara, o pai do aluno solicita a reconsideração da conclusão do parecer 1289/74, apresentando para isso:

- a) declaração do Ginásio I.L.Peretz com relação dos conceitos obtidos pelo aluno no primeiro semestre.

2 - APRECIÇÃO:

1- É certo que o aluno não terminou a série cujos estudos seriam equivalentes aos estudos, da nossa 5ª série do primeiro grau. O aluno realizou seus estudos em regime diverso do vigente nas escolas do nosso sistema de ensino, em estabelecimento que insiste em conservar, em nosso país, a divisão do ano letivo de acordo com moldes norte-americanos e europeus. Ao passar para o nosso sistema de ensino é natural, pois, que o aluno repita o semestre já visto da 5ª série.

2- O Ginásio I.L.Peretz já havia enviado a este CEE uma declaração na qual se lia que o aluno foi matriculado condicionalmente na 6ª série.

3- O aproveitamento do aluno pode ser considerado bom, mas não apresenta nada de excepcional. Foram os seguintes os conceitos obtidos no 2º bimestre:

- a) ótimo: Inglês
- b) bom : Língua Portuguesa, Educação Física, História e Geografia
- c) regular: Educação Musical, Educação Moral e Cívica, Matemática e Hebraico
- d) fraco: Ciências Físicas e Biológicas o Programa de Saúde

Em relação ao 1º bimestre o aluno apresentou melhora em: Língua Portuguesa, História, Artes Plásticas; apresentou idêntico resultado em Inglês, Educação Musical, Educação Física, Geografia, Educação Moral e Cívica, Matemática e Hebraico; apresentou resultado inferior em Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde.

4- Não se pode falar em trauma psicológico que seria causado no aluno pela repetição (fls.18). Nenhuma injustiça foi cometida contra o aluno. O aluno sabe que não terminou na Escola Graduada os estudos correspondentes à nossa 5ª série. Faltou para isso um semestre. O aluno sabe também que a divisão do ano letivo na Escola Graduada não coincide com a nossa divisão do ano letivo.

5 - Nem se pode falar também em frustração (fls. 18).

Esta, se existisse, deveria atingir não o aluno em tela, mas sim os alunos todos do Ginásio I.L.Peretz, ao verificarem que seu companheiro matriculado em escola que adota regime diverso do nosso, ao passar para nosso sistema de ensino ganha como prêmio um semestre de estudo.

II - CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que seja negado provimento à solicitação do Sr. Heins Magnus Salomon e que seja mantida a conclusão do Parecer 1289/74 em relação ao aluno Henry James Salomon.

Este é o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, em 10 de setembro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Eloysio Rodrigues da Silva.

Sala das Sessões, CPG, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CEE, por unanimidade, aprova o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente